



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADILSON FERNANDO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- **Orientação 1:** *Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.*

- **Orientação 2:** *A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.*

II- Julgamento do recurso representativo.

- *É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.*

- *Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para cancelar a inscrição do devedor no cadastro de restrição ao crédito; e, por maioria, não conhecer dos demais temas, vencida a Sra. Ministra Relatora, apenas quanto aos danos morais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Sustentaram oralmente, pelo recorrente, os Drs. Fabiano Garcia Severgnini e Sérgio Moacir de Oliveira Cruz; pela recorrida e pela interessada, o Dr. Mário Luiz Delgado; pelo IDEC, o Dr. Walter Moura; e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar de Britto Júnior.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2008(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr.

Presidente, não me oponho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: A ordem é que não estaria adequada, mas, se a Seção concordar, não me oponho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, temos precedente – se fosse aqui cumprida a nossa praxe não teríamos mais sustentação oral, contudo abrimos uma exceção da vez passada. Acredito que não deveríamos ter mais, porque não há mais o que esclarecer, *data venia*. Esta Corte, com as sustentações orais já realizadas, está suficientemente esclarecida. Recebemos os memoriais; mas abriu-se precedente.

Então, o que eu pediria aos Srs. Advogados – e não vou me opor porque entendo que, quando se abre um precedente, tem-se que tratar todos igualmente – é que não esgotassem todo o tempo, porque a matéria está fartamente esclarecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO): Sr. Presidente, falarei rigorosamente em tese, porque o argumento trazido pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, como sempre, vem pejado de conteúdo de experiência. Em tese, o **amicus curiae** é o amigo da corte que vem esclarecer a Corte nos limites de que a corte precise dos seus esclarecimentos.

O eminente Ministro João Otávio de Noronha, também com sua grande experiência, disse que a situação já está muito debatida, o que é verdade. Mas, no nosso regime, com essa figura nova, com essa intervenção de terceiro, que, em tese, não deveria se interessar por parte alguma, mas não só em auxílio à Corte e à Relatora, no momento em que a Relatora diz...

Entendo que o momento de que esse auxílio à Corte virá, antes ou depois, é uma questão que, a meu ver, não seria, com as vênias mais respeitadas possíveis, tão relevante.

Penso que, no momento, é ouvir e, evidentemente, isso não desobrigaria esses **amice curiae**, já que, pelo que percebo, são dois, que usassem o tempo com a moderação ou **quantum satis**, para que não ficasse algo repetitivo, até porque as repetições só ficam bem em um rondó ou nas músicas de Chopin.

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO): Sr. Presidente, penso que tudo o que tinha a ser dito já foi.

Primeiro, não acredito que o fato de alguém falar antes ou depois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteraria muito a posição do magistrado – é claro que se ouve tudo com muita atenção. Em um país pioneiro nisso, por vezes, não há nem a sustentação oral. Aliás, sabemos que de onde vem isso não existe a figura da sustentação oral. O **amicus curiae** faz o **amicus curiae brief** e o apresenta por escrito.

Não estou sendo professoral, longe de mim, todos aqui têm experiência do que seja isso: começa na Suprema Corte americana, em que apenas são questionados pelos juízes. Copiamos um sistema – não estou criticando, só que estamos conjugando o verbo italiano com o paradigma do verbo em francês, ou o verbo brasileiro com o paradigma do verbo em inglês. Lá eles são questionados porque não julgam, tudo se julga em conselho, tanto que têm a figura do **amicus curiae brief**; depois há a intervenção do Ministério Público e, posteriormente no Conselho se resolve.

Digo isso do modelo que copiamos, aliás, muito bem. De qualquer maneira, vejo que a decisão é nesse sentido, e não podemos confundir o **amicus curiae** como se fosse um assistente. **Amicus curiae** é amigo da corte, que presta esclarecimentos dos precisos limites que a corte precisa; é só observarmos um pouquinho das origens e, hoje, estamos engatinhando. Isso começou na lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade, depois entrou nos recursos de uniformização nos Juizados Especiais, na repercussão geral, está aí nos recursos repetitivos, mas, se fosse um instituto de Direito japonês não teríamos esse problema, porque já estaria resolvido há muito tempo.

Pelas experiências feitas por S. Exa., o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, e, nesta etapa, talvez seja a melhor sistemática.

MÉRITO

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO): Sr. Presidente, serei breve nas reflexões, porque estamos aqui diante de um julgamento peculiar: julgamos uma questão e, por ser repetitiva, plasmará uma tese; portanto, transformar-se-á num entendimento pretoriano sobre essa tese e, daí algumas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificuldades – reconheço a dificuldade exposta pelo eminente Sr. Ministro Luís Felipe Salomão.

Quer dizer, quanto à tese, penso que a matéria já está pacificada, pelo menos majoritariamente plasmada. Permito-me, em um minuto, louvar a capacidade de síntese e a clareza didática nada surpreendente da eminente Relatora, que nos traz uma tranqüilidade, é um passeio para a inteligência do que se está efetivamente julgando.

Quero estender esses elogios ao parecer do douto Procurador Washington Bolívar de Brito Filho, que em nada me surpreende, e também aos doutos advogados da tribuna, que em uma ou outra posição tão bem expuseram as suas teses.

O art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que é a maior revolução no direito das obrigações desde o Código de Napoleão, o que parece pacificado – e o eminente Ministro João Otávio de Noronha ainda falava aqui da boa-fé objetiva, lembrando de onde fomos buscar, aliás, todo código, no Código Civil também. Depois do CDC, há o (...) do Código Civil (art. 421, além do art. 422, fazendo um desdobramento da eticidade).

Então, o ponto me parece muito simples. O que está pacificado e que já estava cristalizado no entendimento da Corte, e que a eminente Relatora tão claramente nos pôs aqui, que foi a posição tomada pela Seção no Recurso Especial nº 1.002.985/RS, que dizia:

"Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição de seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito".

Depois, houve reiteradas decisões na Quarta Turma. Tenho aqui um precedente da relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, que acompanhei. Faço o registro com a dispensa da leitura. Mas vejam que a Sra. Ministra Relatora também, com acuidade, mostra como o Sr. Ministro Ari Pargendler teve a cautela de registrar:

"Evidentemente, o dano moral estará caracterizado se provado que as anotações anteriores foram realizadas sem as prévias notificações ao interessado".

Então o que resume para a tese? Não pode exigir dano moral aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que já tiver vários registros, digamos regulares, em obediência à Súmula 359, ao art. 43 do CDC, que, aliás, não diz isso. O art. 43 é uma espécie de **habeas data** do consumidor, tanto que ele faz referência ao art. 86, que, como sabem, foi vedado. O que resta para a tese é o recorrente que teve uma inscrição sem a notificação – e a Súmula 7 nos impede de ficarmos fazendo maiores digressões sobre isso.

Então, o que temos que fazer em relação ao caso concreto, preservando o que diz uma frase que me parece extremamente feliz, da Relatora: S. Exa. fala na negatificação de forma indevida e ilegal.

Conheço em parte do recurso especial para cancelar essa inscrição que não obedeceu à formalidade de notificação, de comunicação, ao devedor.

No mais, com as mais respeitosas vênias às posições eventualmente discordantes, é preservar a posição já cristalizada da egrégia Segunda Seção, expressa no voto do eminente Ministro Ari Pargendler, que tem sido sempre prestigiada na Quarta Turma, e, pelo que percebo, também majoritariamente na Terceira Turma. Com isso, teria muito a dizer, mas seria desnecessário, porque o essencial está aqui dito.

Conheço parcialmente – e, nisso, estou acompanhando a Sra. Ministra Relatora – para determinar o cancelamento do registro do nome do recorrente no banco de dados da recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, como regra, o privilégio é do recorrido – sempre foi assim. Então, seriam os **amice curiae** falando primeiro, de acordo com a sugestão do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, e, depois, as partes. Ou melhor, a parte, depois os **amicus curiae** daquela parte; em seqüência, a outra parte e o amigo da outra parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

RECORRENTE : ADILSON FERNANDO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADILSON FERNANDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: o recorrente ajuizou ação de cancelamento de registro cumulada com reparação de danos contra a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE (CDL), alegando, em síntese, que a ré incluiu o nome do autor em seus registros de inadimplentes sem prévia comunicação, o que configuraria afronta ao art. 43, § 2º, do CDC, ato considerado ilícito e sujeito a reparação civil.

Requeru, em antecipação de tutela, o cancelamento do registro indevido, bem como a inclusão de anotação que destaque a existência da ação judicial e, no mérito, o cancelamento definitivo dos lançamentos em nome do autor e a condenação da demandada no pagamento de indenização pela prática do ato ilícito (fls. 02/04).

Sentença: após afastar as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição trienal para exercício do direito de reparação, julgou improcedentes os pedidos.

A sentença considerou não ter havido a notificação prévia prevista no CDC com relação aos dados oriundos do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo); contudo, no que toca às pendências bancárias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras, decidiu que a recorrida cumpriu, de forma satisfatória, o dever de notificação prévia.

Por fim, julgou que a ausência de notificação prévia representaria *"defeito de natureza eminentemente formal, insuficiente para justificar, por si, o cancelamento do registro. (...) Afinal, a parte autora não afirma qualquer inexatidão nos dados e cadastros, nem nega a pendência de pagamento do valor respectivo"*, além da existência, nos registros do autor, de seis anotações de natureza distinta. Quanto ao pedido indenizatório, entendeu-o devido apenas nas hipóteses em que a inscrição for considerada indevida, tal como na de dívida inexistente (fls. 81/89).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, não acolhendo os pedidos de cancelamento dos registros e indenização por dano moral, conforme a seguinte ementa (fls. 122/125):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS E INDENIZATÓRIA. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÓRIA.

1. LEGITIMIDADE PASSIVA. *A ação de cancelamento de registros cumulada com indenizatória na seara imaterial por ausência da prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC tem como parte legitimada passivamente o órgão responsável pela inscrição desabonadora. A comunicação é uma formalidade que deve ser cumprida pela empresa ré inclusive quanto aos dados oriundos do cadastros, por ser de acesso limitado, de cheques sem fundos do Banco Central.*

2. DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE CADASTROS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. *Hipótese em que a requerida não comprovou o cumprimento da formalidade prevista no art. 43, § 2º, do CDC em relação aos cadastros que perfectibilizou em nome da parte autora. Porém, o requerente possui diversos registros desabonadores, evidenciando reiteração de conduta. Destarte, não há falar em dever de a demandada indenizar o demandante na esfera extrapatrimonial e, tampouco, em cancelamento de anotações no caso concreto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.”

Recurso Especial: aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que a prévia comunicação do consumidor não constitui mera irregularidade, mas requisito formal para legitimar o registro. Portanto, uma vez não observadas as exigências legais para a inscrição em cadastro restritivo, impõe-se o dever de cancelar o registro e reparar os danos morais decorrentes da inscrição indevida, independentemente da existência de registros anteriores.

Juízo Prévio de Admissibilidade: apresentadas contra-razões às fls. 165/171, foi o recurso especial admitido na origem (fls. 173/176).

Instauração do Incidente do art. 543-C do CPC: diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a 3ª Turma do STJ afetou os julgamentos do presente Recurso Especial e do REsp 1.062.336/RS, cumprindo o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 08/08.

Assim, foram suspensos os "*recursos especiais que versem sobre indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos onde o devedor já possua outras inscrições nos cadastros de devedores*" (fls. 181/182).

Responderam aos ofícios expedidos com base no art. 3º, I, da Resolução nº 8/2008 do STJ, as seguintes entidades: 1) a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre – CDL; 2) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; 3) o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC/MJ; 4) a Serasa S/A e 5) o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC.

Manifestaram-se espontaneamente: 1) a Associação Comercial de São Paulo; 2) a Defensoria Pública da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, as entidades acima listadas se posicionaram da seguinte forma quanto à controvérsia *sub judice*:

1) A **Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre – CDL** reafirmou a ilegitimidade passiva para responder quanto a registros abertos junto ao CCF e, no mérito, defendeu a inexistência do dever de cancelar e indenizar nas ações em que o autor não nega nem comprova a inexistência de dívida aberta, além da desnecessidade de que a comunicação seja feita mediante aviso de recebimento. Como último tópico, entendeu não configurar dano moral nos casos em que há mais de um registro em nome do devedor (fls. 274/295);

2) O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB** optou por não apresentar manifestação escrita sobre o tema (fl. 303);

3) O **Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC/MJ** posicionou-se pela necessidade de comunicação prévia à abertura de registro em banco de dados, pelo cancelamento de registro efetuado em desacordo com o CDC – sem comunicação – e pela necessidade de reparação do dano moral, que se configura *in re ipsa*, mesmo diante da existência de vários registros negativos (fls. 306/313);

4) A **Serasa S/A** lembrou que os débitos inscritos sequer foram objeto de impugnação, o que revelaria a veracidade das informações; afirmou não incidir à espécie a Súmula 359/STJ; defendeu que, com relação ao CCF, o dever de comunicação é da instituição sacada, limitando-se a Câmara de Lojistas a reproduzir a informação; classificou como desnecessário o aviso de recebimento da comunicação e, finalmente, entendeu ser incabível a indenização na hipótese de inadimplência contumaz (fls. 318/326);

5) Para o **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC**, a ausência de comunicação prévia torna ilegal o registro e exige seu conseqüente cancelamento, além da aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinadas nos arts. 56 e 72 do CDC. Afirma ainda que tanto o fornecedor quanto o administrador do cadastro são responsáveis pela comunicação ao consumidor, parte vulnerável na relação, e que o descumprimento do dever de informar gera, por si só, a indenização por danos morais, que é presumida e decorre do próprio ato lesivo, não sendo a existência de outras anotações negativas suficiente para afastar o dano moral (fls. 330/354);

6) A **Associação Comercial de São Paulo**, tal qual a Serasa e a CDL, afirmou que a comunicação prescinde de aviso de recebimento (AR) dos Correios, o que configuraria interpretação extensiva; que não possuiria espaço físico e logístico para armazenar "84 milhões de ARs por ano", além de seu alto custo. Argumentou ainda que a indenização ao consumidor seria "*imoral*" no caso da existência de outros registros negativos, além de não causar qualquer dor moral no devedor (fls. 236/241);

7) Última a se manifestar, a **Defensoria Pública da União** pleiteou o reconhecimento da legitimidade passiva de órgãos como a CDL, SPC, Serasa e outros, até por prestarem seus serviços de forma remunerada e claramente lucrativa; defendeu também a anulação do registro somada à necessidade de indenização por dano moral nos casos de ausência de prévia comunicação, ainda que não se trate do primeiro cadastro do devedor (fls. 370/379).

Parecer do Ministério Público Federal: Por fim, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 381/386, em parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, assim ementado:

"- RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS FUNDADOS EM QUESTÃO DE DIREITO IDÊNTICA.

- CADASTRO DE CONSUMIDORES. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR ANTES DE EFETUAR REGISTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS OU DADOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ARQUIVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL.*
- *INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA.*
- *CANCELAMENTO DO REGISTRO IRREGULAR. OBRIGATORIEDADE.*
- *PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADILSON FERNANDO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

A natureza do procedimento do art. 543-C do CPC visa unificar o entendimento e dar a **orientação** aos futuros julgamentos dos recursos especiais com idêntica questão de direito.

Na decisão que instaurou o Incidente de Recurso Repetitivo, determinei fossem suspensos os processamentos dos recursos especiais "*que versem sobre indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos onde o devedor já possua outras inscrições nos cadastros de devedores*" (fls. 181/182).

Assim, as questões de direito que serão analisadas neste julgamento são as seguintes: 1) a legitimidade passiva para as ações indenizatórias; 2) o dever de indenizar os danos morais pela falta de comunicação prévia; e 3) a repercussão da pré-existência de outros registros negativos em nome do devedor no momento da fixação da indenização.

Registre-se que não serão atingidas pelo efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC a questão referente ao cancelamento das inscrições desabonadoras - porque não prevista na decisão que instaurou o incidente de recurso repetitivo -, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão da necessidade de a comunicação ser precedida de aviso de recebimento (AR), porque não discutida no recurso representativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE - ART. 543-C, § 7º, DO CPC

I - LEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª Seção desta Corte, com base no disposto no § 2º do art. 43 do CDC, pacificou o entendimento de que os órgãos mantenedores de cadastros restritivos possuem legitimidade passiva para as ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de inscrição desabonadora, quando ausente a prévia comunicação do devedor.

Esse entendimento gerou a Súmula n.º 359/STJ, *verbis*:

"Súmula 359/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojistas dos diversos Estados da Federação entre si.

Os Ministros que compõem esta 2ª Seção já tiveram a oportunidade de apreciar tais temas, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Legitimidade Passiva do Órgão que Mantém ou Reproduz o Cadastro		
Ministro Relator	Julgado	Órgão
Fernando Gonçalves	Ag 986.202/RS - DJ de 10.10.08	Unipessoal
Aldir Passarinho Junior	Ag 824.746/RS - DJ de 15.12.06	Unipessoal
Nancy Andrichi	REsp 807.243/RS - DJ de 14.05.07	3ª Turma
João Otávio de Noronha	REsp 1.048.230/MG - DJ de 29.10.08	Unipessoal
Massami Uyeda	REsp 1.005.122/RJ - DJ de 17.10.08	Unipessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti	Ag 1.034.072/RS - DJ de 24.09.08	Unipessoal
Luis Felipe Salomão	REsp 1.011.893/SC - DJ de 01.08.08	Unipessoal
Carlos Mathias	REsp 889.246/RS - DJ de 08.10.08	Unipessoal
Hélio Quaglia Barbosa	REsp 695.902/AM - DJ de 21.05.07	4ª Turma
Humberto Gomes de Barros	REsp 974.212/RS - DJ de 25.02.08	3ª Turma

Por outro lado, a 2ª Seção também pacificou entendimento de que o Banco Central não é parte legítima para responder por ações de indenização por danos morais e materiais pelo fato de manter o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF). Isto porque referido cadastro é de consulta restrita, cujos dados são reproduzidos por várias mantenedoras de cadastros restritivos de crédito.

Neste sentido:

Legitimidade Passiva do Órgão Mantenedor do Cadastro e não do Banco Central		
Ministro Relator	Julgado	Órgão
Fernando Gonçalves		
Aldir Passarinho Junior	Resp 999.729/RS - DJe de 04.08.08	4ª Turma
Nancy Andrichi	Resp 471.091/RJ - DJ de 26.06.03	3ª Turma
João Otávio de Noronha		
Massami Uyeda	Resp 1.059.000/RS - DJ de 04.09.08	Unipessoal
Sidnei Beneti	Resp 1.048.195/RS - DJ de 09.10.08	Unipessoal
Luis Felipe Salomão		
Carlos Mathias	Resp 1.014.166/RO - DJ de 08.10.08	Unipessoal
Humberto Gomes de Barros	REsp 974.212/RS - DJ de 25.02.08	3ª Turma

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Consolida a 2ª Seção desta Corte o entendimento de que os órgãos mantenedores de cadastros restritivos possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de inscrição realizada sem a prévia comunicação do devedor, mesmo quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que concerne ao dever de indenizar, esta 2ª Seção pacificou o entendimento de que para a sua caracterização é suficiente a ausência de prévia comunicação, mesmo quando existente a dívida que gerou a inscrição.

Entende a jurisprudência que o objetivo da notificação não é comunicar o consumidor da mora, mas sim propiciar-lhe o acesso às informações e preveni-lo de futuros danos.

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

Ausência de Prévia Comunicação – Dano Moral <i>In Re Ipsa</i>		
Ministro Relator	Julgado	Órgão
Fernando Gonçalves	Ag 1.048.956/RS – DJ de 05.11.08	Unipessoal
Aldir Passarinho Junior	Ag 1.039.095/RS – DJ de 22.10.08	Unipessoal
Nancy Andrichi	Ag 1.095.608/SE – DJ de 21.10.08	Unipessoal
João Otávio de Noronha	Ag 1.033.605/RS – DJ de 12.08.08	Unipessoal
Massami Uyeda	Ag 1.056.128/RS – DJ de 04.09.08	Unipessoal
Sidnei Beneti	Ag 1.080.767/RJ – DJ de 07.11.08	Unipessoal
Luis Felipe Salomão	Ag 933.208/RJ – DJ de 01.07.08	Unipessoal
Carlos Mathias		

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito é suficiente para caracterizar o dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO EXISTENTES INSCRIÇÕES ANTERIORES EM NOME DO DEVEDOR

Merece tratamento específico a questão do dever ou não de indenizar danos morais – e, em caso positivo, da fixação de seu *quantum* – quando o consumidor possui outras inscrições em cadastros restritivos de crédito.

Até recentemente, esta 2ª Seção costumava decidir que a existência de outros registros desabonadores em nome do devedor não afastava a caracterização do dano moral.

A fundamentação de tais decisões é a mesma desenvolvida no tópico anterior, pois a simples inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos, sem prévia comunicação, é suficiente para configurar o ato ilícito.

Não obstante a configuração do dano moral, tais julgados sempre levaram em conta a circunstância de constarem outras inscrições em nome do consumidor no momento de quantificar a compensação.

Entretanto, em maio próximo passado, no julgamento do REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, a 2ª Seção alterou seu posicionamento, passando a considerar que "*quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito*".

Portanto, são dois os posicionamentos:

1: Configura-se o dano moral, mesmo que existam inscrições anteriores em nome do consumidor.

1. Existência de Inscrições Anteriores – Dano Moral Configurado		
Ministro Relator	Julgado	Órgão
Fernando Gonçalves	AgRg no Ag 845.875/RN – DJe de 10.03.08	4ª Turma
Aldir Passarinho Junior		
Nancy Andrichi	REsp 1.037.315/RS – DJe de 13.08.08	Unipessoal
João Otávio de Noronha	AgRg no Ag 1.003.036/RS – DJe de 08.09.08	4ª Turma
Massami Uyeda		
Sidnei Beneti	AgRg no REsp 1.015.111/RS – DJe de 16.06.08	3ª Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão		
Carlos Mathias		

2: A existência de outras inscrições em nome do devedor afasta o dever de indenização por danos morais.

2. Existência de Inscrições Anteriores – Dano Moral NÃO Configurado		
Ministro Relator	Julgado	Órgão
Fernando Gonçalves		
Aldir Passarinho Junior	Resp 1.008.446/RS – DJ de 12.05.08	4ª Turma
Nancy Andrighi	REsp 1.031.609/RS – DJe de 15.08.08	Unipessoal
João Otávio de Noronha		
Massami Uyeda	REsp 1.035.549/RS – DJe de 15.08.08	Unipessoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti	Ag 996.126/RS – DJe de 09.10.08	Unipessoal
Luis Felipe Salomão	REsp 1.006.673/RS – DJe de 01.08.08	Unipessoal
Carlos Mathias		
Ari Pargendler	REsp 1.002.985/RS – DJe de 27.08.08	2ª Seção

Em que pese a nova orientação da 2ª Seção, deve ser feita uma relevante reflexão: qual desses entendimentos mais se ajusta ao dever de proteção do consumidor?

Respondo tal indagação adotando o posicionamento referendado pela 2ª Seção até maio deste ano, no sentido de que a existência de outras inscrições desabonadoras somente deve ser levada em consideração pelo julgador no momento de fixar o *quantum* indenizatório. Isto porque subsiste a prática comercial ilícita da mantenedora dos cadastros, que viola o § 2º do art. 43 do CDC.

Não se pretende, é certo, premiar consumidores inadimplentes, mas é de suma importância o caráter pedagógico da punição ao órgão responsável pelo banco de dados que faz a negativação de forma indevida.

O CDC é claro em determinar que a abertura de registros não solicitados deve ser comunicada ao consumidor. O descumprimento de tal regra leva à configuração do dano moral, como aqui já destacado. Assim, permitir que os responsáveis pelo cometimento de um ato ilícito se escondam sob a alegação de que o devedor já possuía outras anotações implica cobrir-lhes com o "manto da impunidade" e estimular a prática de novas ilegalidades.

Desta forma, a prática do ato ilícito de proceder à inscrição indevida do devedor nos cadastros de inadimplentes configura o dano moral e eventual existência de outras inscrições não afasta o dever de indenizar do órgão responsável pela manutenção do banco de dados. As anotações anteriores, todavia, devem ser levadas em conta pelo Juiz no momento da fixação do *quantum* indenizatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento mais recente da 2ª Seção, segundo o qual a pré-existência de inscrições afasta o dever de indenizar, *data venia*, coloca em situações idênticas tanto o devedor contumaz, que porventura tenha uma dezena de anotações regulares, quanto o consumidor que possua apenas uma anotação, mas que não conseguiu, por circunstâncias diversas, provar a ilegalidade do registro antecedente.

Tal situação de perplexidade não escapou nem mesmo àqueles que defendem a tese. O Min. Ari Pargendler, quando do julgamento do já mencionado REsp 1.002.985/RS, afirmou:

"Evidentemente, o dano moral estará caracterizado se provado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado."

O CDC, lista como direito básico do consumidor, quando hipossuficiente em relação ao fornecedor de bens e serviços, *"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor"* (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Nesse sentido, não se pode admitir que seja atribuído ao consumidor o ônus de provar o cometimento de ilícitudes por terceiros como condição para a defesa de seus direitos.

A prova pode se mostrar excessivamente difícil, ou até mesmo impossível para o consumidor, até porque poderá ser necessário, de acordo com as circunstâncias, que se aguarde o julgamento final de outras ações para demonstrar a ilegalidade das demais negativas.

O ponto relevante é notar que em cada processo discute-se um específico ato de inscrição e não o histórico do consumidor como bom ou mau pagador. Portanto, não há sentido em condicionar a análise da existência ou não de dano moral à comprovação de que o consumidor é ou não honesto. O que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discute é a licitude da inscrição, o que está em análise é a conduta do órgão mantenedor do cadastro e não do consumidor.

Conforme já sedimentado nesta Corte, a condição da vítima é elemento para a fixação do *quantum* indenizatório nas ações de reparação de danos morais e materiais, e como tal deve ser tratado também nesta hipótese.

Por fim, é oportuno destacar que o ato de o mantenedor do cadastro efetuar a anotação indevida em nome do consumidor, além de implicar na obrigação de reparar os danos causados, caracteriza infração administrativa (art. 56 do CDC c/c o art. 13, inc. XIII, do Decreto 2.181/1997), além de ilícito penal (arts. 72 e 73 do CDC).

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Forte em tais razões, voto no sentido de que a existência de outras inscrições não afasta o direito à indenização por danos morais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito, repercutindo apenas como circunstância a ser analisada na fixação do *quantum* indenizatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

REsp n.º 1.061.134/RS

1. Legitimidade passiva

A 2ª Seção do STJ já pacificou seu entendimento com relação à legitimidade dos órgãos mantenedores de cadastros de inadimplentes para figurar no pólo passivo de ação indenizatória por danos morais decorrente de inscrição nos cadastros restritivos de crédito sem a prévia comunicação do devedor.

Confira-se:

"Súmula 359/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Assim, neste ponto, não deve o acórdão recorrido sofrer qualquer modificação.

2. Cancelamento do registro

É ilegal e deve ser cancelada a inscrição do nome de devedor nos cadastros de restrição ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem esta 2ª Seção:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO. PRECEDENTES.

1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.(...)

3. Recurso especial provido parcialmente." (REsp 1.010.881/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 08.09.08)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. (...)

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 735.701/CE, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 15.05.06)

Dessarte, o acórdão recorrido deve ser modificado, para que se coloque em harmonia com o entendimento do STJ sobre o tema, com o cancelamento da inscrição realizada sem a prévia comunicação do devedor.

3. Indenização por danos morais e *quantum*

A jurisprudência da 2ª Seção do STJ encontra-se pacificada no sentido de que a configuração dos danos morais prescinde de prova e decorre da simples comprovação da ausência de comunicação, inclusive nos casos em que fique comprovada a existência da dívida que resultou na inscrição no cadastro (REsp 442.051/RS, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 17.02.03).

Na espécie, diante da particularidade de o consumidor já ostentar diversos registros negativos em seu nome, o que, segundo o TJ/RS, evidencia "reiteração de conduta", o *quantum* indenizatório deve ser fixado com modicidade, nos termos da jurisprudência do STJ.

Dessarte, fixo o valor da indenização em R\$ 300,00 (trezentos reais), que, de acordo com as Súmulas 54 e 362 do STJ, devem ser acrescidos de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios a partir da inscrição indevida (responsabilidade extracontratual) e corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento.

4. Dispositivo

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para determinar o cancelamento do registro do nome do recorrente no banco de dados da recorrida, bem como para condenar a recorrida no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao recorrente, a título de danos morais.

Condeno a recorrida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

VOTO ORAL

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, ouvi com bastante atenção o voto da Sra. Ministra Relatora e as sustentações orais dos eminentes advogados, e os parabênz pelo trabalho realizado.

O meu voto é bastante sintético e também muito objetivo.

No que tange à legitimidade passiva, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, porque já consolidado o entendimento no verbete da Súmula n. 359/STJ.

No que concerne ao cancelamento do registro, também acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, porque a matéria é recorrente nesta Seção e o entendimento está devidamente pacificado.

No que se refere ao dano moral quando existentes registros anteriores, peço vênua à eminente Relatora, mas de S. Exa. discordo, e o faço até porque, embora tenha um voto meu em sentido contrário ao que estou proferindo agora, reconheço a minha culpa por ter votado contrariamente à orientação da Seção. Quando aqui cheguei, a matéria já estava sedimentada na Seção e não contribui para a fixação do entendimento, que já estava consolidado quando me transferi para esta Segunda Seção.

Contudo, assim voto porque entendo que não é cabível essa indenização quando já preexistente registro. Porque não é a formalidade, não é o registro em si que causa o dano. Não é o fato de não haver notificação que alguém vai se sentir constrangido moralmente.

O dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é. Aqui, quando não se notifica e já existe registro, configurado está o estado de inadimplemento do devedor. A sua situação jurídica é de inadimplente. E não acredito que o mero desrespeito ou descumprimento de uma simples formalidade possa aprofundar a sua dor, levando-o a um sentimento de injustiça pelo fato de não ter sido notificado quando, no cadastro, já existem cinco, seis, dez, vinte anotações plenamente configuradoras do perfil de devedor contumaz na insolvência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suas obrigações. Até porque sempre entendi que a impontualidade não decorre, muitas vezes, do querer do devedor, salvo raras exceções, e nós as conhecemos bem. Mas, de modo geral, a regra é que a impontualidade decorre da absoluta impotência financeira para saldar os compromissos. Isso, contudo, é um estado que se constata e que abala o crédito. Não importa se por imprudência, por negligência, por contingências alheias, mas abala o crédito. E o serviço de proteção ao crédito existe exatamente com o propósito de manter a higidez do sistema, de modo a evitar a elevação do risco sistêmico e os consectários que dele decorrem, entre eles o da elevação dos preços, não só de mercadorias, como do próprio dinheiro, como por exemplo, a elevação das taxas de juros.

O fato de existir registros anteriores por si só já configura o estado de inadimplemento. Mais um ou menos um, *data venia*, não pode causar mais dor do que o primeiro. Se não foi notificado o devedor, errou-se no procedimento; não acredito que isso o abale mais, até porque, notificando, vai-se inscrever. Esse mero erro não pode causar mais dor do que a dor que será causada com a inscrição precedida da notificação.

Na maioria dos casos que tenho julgado, pede-se apenas a indenização por dano moral sem ao menos requerer-se o cancelamento do registro. Há casos em que não se nega a dívida, mas apenas se pleiteia dano moral, ou seja; o devedor diz que deve mas quer o dano moral, porque não foi notificado – mas, frise-se, não se propõe também a saldar a dívida.

Não interpreto o Código do Consumidor nesse viés, *data venia*. Acredito no Código do Consumidor como a maior inovação legislativa adotada neste País no pós-guerra mundial; por ele foram introduzidos institutos jurídicos como a boa-fé objetiva, com todas as suas divisões e modalidades. Mas tal diploma legal há de ser visto como um instrumento de proteção daquele devedor que honestamente age, que se esforça para honrar suas obrigações, e não daquele que, muitas vezes, tem doze, catorze, quinze, dezesseis registros de inadimplemento em face da habitual impontualidade.

Tenho que a jurisprudência da Seção consolidou-se adotando um ponto de equilíbrio. Ela preferiu valorizar o dano moral como consectário da dor causada pela falsa imputação da pecha de inadimplente, de impontual a quem realmente não o é.

Por isso, pedindo vênia, entendo, no caso, não conceder o dano moral pleiteado e, conseqüentemente, não conhecer do recurso nesta parte. No mais acompanho a eminente relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ADILSON FERNANDO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Sr. Presidente, creio que seja também importante definirmos isso de uma vez. Na outra ocasião, salvo engano meu, ouvimos um assistente para cada parte. Penso que essa é uma medida boa de adotarmos, a meu juízo, porque estaríamos abrindo para os **amicus curiae** terem uma participação efetiva, ao mesmo tempo sem trazer argumentos repetidos.

Neste momento, encaminho-me para votar no sentido de que cada um se manifeste após as partes, e cada um por cada uma das partes.

2. Sr. Presidente, fico em dúvida se seria essa a seqüência, porque, como sabemos, os recursos repetitivos têm pressupostos específicos: só as partes, primeiramente, debatem; depois é que vem a tese em si e é aí que entram os amigos da corte.

De modo que ouvi – o Sr. Ministro Fernando Gonçalves sempre traz as ponderações de quem vivencia o Tribunal há muito tempo –, mas, como essa é uma questão muito nova, creio que o melhor seria, no encaminhamento lógico da questão, ouvirmos as duas partes e, em seguida, os amigos das duas partes, na mesma seqüência, salvo engano.

3. Compreendo a preocupação de V. Exa., mas comecei pelo inverso: aprecio primeiro o recurso representativo para saber se, dele conhecendo, podemos fixar a tese.

Então, nessa parte, eminente Presidente, da legitimidade passiva, como já trânsita em julgado, não conheço do recurso especial porque ausentes os pressupostos específicos do recurso representativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao cancelamento do registro, esse sim, V. Exa. não o abordou na questão da análise representativa – e creio que tampouco os votos que me precederam –, mas, na questão do cancelamento do registro, em havendo comprovação ou aceitação pelo Tribunal, matéria essa de fato, e o Tribunal deixou assentado que, efetivamente, não houve notificação prévia, portanto não havendo notificação prévia, – e essa matéria não poderíamos debater novamente sob pena de aplicação da Súmula 7 – creio que o registro deve ser cancelado e, nesse ponto, o recurso deve ser conhecido porque o registro é irregular.

A jurisprudência da Casa é tranqüila no sentido de que, havendo pelo Tribunal o reconhecimento de que não houve prévia notificação, seja ela como for – não estamos debatendo, aqui, o modo de se realizar a notificação –, então nessa parte conheço do recurso para lhe dar provimento, porque o Tribunal não mandou cancelar a notificação, salvo engano.

4. Por último, na questão da indenização pelo dano moral, S. Exa. a Sra. Ministra Relatora fixa o conhecimento do recurso pela divergência, pela alínea **c**. Eu teria dúvida – já adianto – de conhecer do recurso porque creio não preenchidos os requisitos regimentais para a análise, em concreto, desse recurso; porém, superada essa questão mais técnica e alargando um pouco mais a perspectiva para se conhecer dessa questão, a matéria que exclusivamente se coloca é se, havendo mais de um registro desabonador, é possível a indenização por dano moral na ausência de notificação posterior. Nesse ponto, na sustentação – e, aliás, abro um parênteses para um cumprimento especial aos advogados, que sustentaram muito bem e esclareceram bastante a demanda a ser julgada –, houve um esclarecimento de que o Tribunal considerou, e não vi isso no acórdão, como irregulares as duas notificações, o que faz com que eu não possa conhecer desse recurso para fixar a tese em relação a esse ponto também.

Então, indago da eminente Relatora se isso é efetivamente verdadeiro, se o Tribunal assenta que as duas anotações são irregulares. Se assim for, acompanharei V. Exa. na fixação do dano moral, mas por motivo diametralmente oposto.

5. Não sei se compreenderam o meu raciocínio. O meu raciocínio é de que se os dois são irregulares, estaríamos dentro da jurisprudência da Casa e, portanto, conheceríamos e não haveria necessidade de se fixar a tese. Então V. Exa. não encontrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse ponto?

6. Sim, Sr. Ministro João Otávio de Noronha, mas, para isso, precisamos modificar a lei. Até acho interessante a idéia de V. Exa., mas temos que modificar a lei, que exige os pressupostos específicos.

Porém, volto a dizer que o recurso veio pelo permissivo da letra **c** e dele estou conhecendo por isso. Só não posso conhecer – penso eu – a questão da legitimidade porque já transitou em julgado e não há como reapreciarmos essa questão nesta sede, salvo melhor juízo, até porque, com relação à questão da legitimidade, a nossa Súmula, de nº 359, parece dar legitimidade exclusiva para aquele que fez a inscrição, e não quem determinou a inscrição; por isso, não entrei nem nessa discussão, e não estou conhecendo desse ponto da legitimidade, pois continuo entendendo impossível o conhecimento nesse ponto.

Conheço do recurso especial na parte do cancelamento do registro e, nessa parte, dou-lhe provimento. Na parte da indenização pelo dano moral, S. Exa. a Sra. Ministra Relatora fixa a primeira tese, de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito é suficiente para caracterizar o dano moral, com a qual estou de pleno acordo, de que a ausência de notificação corresponde ao dano moral. No entanto, em relação à indenização, quando já existentes outras inscrições, estou conhecendo também pela divergência. Peço vênias à eminente Relatora para manter a decisão que já ela própria citara de um precedente de decisão unipessoal, no sentido de denegar, por inúmeros motivos já mencionados – o Sr. Ministro Beneti já os mencionou – , e creio que também nesse ponto a segurança jurídica da jurisprudência da Corte, muito embora tenha se modificado antes, já se firmou recentemente, e creio que alterá-la, neste momento, não seria prudente.

De modo que peço muitas vênias à Sra. Ministra Relatora, que sempre traz posições avançadas para a nossa reflexão – e eu aqui meditava enquanto s. Exa. externava os seus motivos de convencimento –, mas não consigo enxergar, nesse passo, uma modificação possível. Creio que, e isso precisa ficar claro, havendo já inscrição regular anterior, não vejo motivo para conceder o dano moral, apenas a retirada do nome indevidamente inscrito. Sigo a jurisprudência da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, conheço apenas em parte e dou provimento na questão da inscrição indevida, mandando retirá-la, e, na questão da formação da tese, conheço também do recurso para formar a tese, mas nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, acompanho integralmente, com a vênia da Relatora, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Entendo que devedor não sofre nenhum dano quando não é comunicado que deixou de cumprir a obrigação. A jurisprudência da Casa é nesse sentido. Apenas a segunda notificação é que, sem a comunicação, deve ser cancelada, mas sem qualquer reparo.

Acompanho o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha no Recurso Especial nº 1.061.134/RS, para conhecer em parte apenas para cancelar o segundo registro – sem indenização, e não conheço do Recurso Especial nº 10.062.336/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, ouvi atentamente a manifestação dos eminentes advogados, também o voto excelente da Sra. Ministra Relatora e dos demais Colegas.

A minha posição é bastante conhecida. Desde 2005, na Quarta Turma, venho acentuando essa questão, de que o tratamento para o devedor contumaz deve ser diferente daquele que é inscrito e não recebe a comunicação, porque o escopo do Código de Defesa do Consumidor, quando determinou essa obrigatoriedade da notificação, foi porque, como a inscrição tem uma repercussão pública maior, a notificação prévia permitiria, ao devedor, imediatamente, providenciar o pagamento. E, evidentemente, a jurisprudência, inicialmente, firmava um determinado valor ressarcitório quando isso não acontecesse.

O que se viu, com o passar do tempo, é que o devedor ia a juízo, declarava que efetivamente devia por vários inadimplementos atuais e anteriores, ou seja "devo, não nego e pago quando puder e se quiser", e, sem a menor cerimônia, dizia que queria dinheiro, que queria ser indenizado. Então, o objetivo da notificação, que era de advertir o devedor que viria uma inscrição que daria uma repercussão maior àquele débito, perdeu a razão de ser, a partir do momento em que ele mesmo reconhecia, não só aquele, como outros débitos, mas não desejava pagar, queria era ser simplesmente indenizado por isso.

A partir daí se entendeu que o ilícito, nesses casos, resume-se à inscrição regular, e a jurisprudência, então, determinou que a inscrição deveria ser cancelada, corrigindo-se esse ilícito, mas não se deu a indenização, porque a indenização perdia a razão de ser, tendo em vista que a própria finalidade do dispositivo não estava sendo atingida, inclusive porque não havia nenhuma pretensão do devedor de efetivamente proceder ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de suas dívidas. E assistimos a inúmeros casos, na Quarta Turma, em que a pessoa, efetivamente, diz que está devendo mesmo, mas que quer uma indenização, e sequer se preocupa em pedir o cancelamento da inscrição, como pontuado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha.

Então, a jurisprudência evoluiu para aquele precedente do eminente Ministro Ari Pargendler que uniformizou esse entendimento. Esse precedente é deste ano, mas anoto precedentes meus, no REsp n. 752.135/RS, de 16 de agosto de 2005, nesse sentido, no REsp n. 992.168/RS, de dezembro de 2007, e vários, ao longo de todo esse período, na 4ª Turma, à unanimidade, ou seja, não é uma decisão isolada minha, é uma decisão do colegiado, inclusive com a composição variada. O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa chegou a participar de precedente; o eminente Ministro Massami Uyeda, quando integrava a Quarta Turma, também; os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini idem. Então, a Quarta Turma tem essa posição já há bastante tempo, o que veio a provocar essa afetação do recurso especial pelo Sr. Ministro Ari Pargendler e aqui se firmar.

Em relação à matéria restante, estou inteiramente de acordo com a eminente Relatora, mas pedindo vênias a S. Exa., acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de julgar improcedente a pretensão indenizatória quando o autor, conquanto não cientificado, já possua negativações anteriores, limitando-me a deferir apenas o cancelamento daquela que é objeto do pedido, até que haja o cumprimento da norma do art. 43, § 2º, do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0113837-6

REsp 1061134 / RS

Números Origem: 10601707714 110601707714 70022409429 70023673957

PAUTA: 10/12/2008

JULGADO: 10/12/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON FERNANDO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIATO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADO : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelo recorrente, os Drs. Fabiano Garcia Severgnini e Sérgio Moacir de Oliveira Cruz; pela recorrida e pela interessada, o Dr. Mário Luiz Delgado; pelo IDEC, o Dr. Walter Moura; e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para cancelar a inscrição do devedor no cadastro de restrição ao crédito; e, por maioria, não conheceu dos demais temas, vencida a Sra. Ministra Relatora, apenas quanto aos danos morais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de dezembro de 2008

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária